



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 22 de julho de 2011 - Nº 345 - Divulgado em 21/07/2011

Cons. PresidenteFernando Rodrigues Catão
Cons. Vice-Presidente
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Cons. Corregedor
Umberto Silveira Porto
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Arthur Paredes Cunha Lima**Cons. Pres. da 2ª Câmara**Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Ouvidor
Flávio Sátiro Fernandes
Cons. Coord. da ECOSIL
Antônio Nominando Diniz Filho
Procurador Geral
Marcílio Toscano Franca Filho**Subproc. Geral da 1ª Câmara**Isabella Barbosa Marinho Falcão
Subproc. Geral da 2ª Câmara
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradores
Ana Tereza Nóbrega
André Carlo Torres Pontes
Elvira Sâmara Pereira de Oliveira**Diretor Executivo Geral**Severino Claudino Neto
Auditores
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo
Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos da Presidência	1
<i>Progressão Funcional</i>	1
<i>Portarias Administrativas</i>	2
2. Atos do Tribunal Pleno	2
<i>Intimação para Sessão</i>	2
<i>Resoluções Normativas e Administrativas</i>	3
<i>Intimação para Defesa</i>	4
<i>Extrato de Decisão</i>	4
<i>Errata</i>	9
3. Atos da 1ª Câmara	9
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	9
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	10
<i>Errata</i>	10
4. Atos da 2ª Câmara	10
<i>Intimação para Sessão</i>	10
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	10

Arivaldo Pinto Fonseca Filho	370.346-1	Auditor de Contas Públicas	VII	VIII
Carlos Alberto do Nascimento Vale	370.274-0	Auditor de Contas Públicas	VIII	IX
Celma Marques Leal	370.286-3	Auditor de Contas Públicas	VIII	IX
Emmanuel Teixeira Burity	370.293-6	Auditor de Contas Públicas	VIII	IX
Emiliana Rolim Florentino	370.276-6	Auditor de Contas Públicas	XI	XII
Enzo de Azevedo Maciel	370.497-1	Auditor de Contas Públicas	VI	VII
Gianni Maria Barbosa da Cunha	370.275-8	Auditor de Contas Públicas	VIII	IX
Iracilba Pereira Alves	370.297-9	Auditor de Contas Públicas	VIII	IX
Jovelina Estevam Coelho	370.302-9	Auditor de Contas Públicas	VIII	IX
Kleber José Rodrigues do Ó	370.184-1	Auditor de Contas Públicas	XI	XII
Marcos Antonio da Silva	370.295-2	Auditor de Contas Públicas	VIII	IX
Marcos Antonio Mendes de Araújo	370.493-9	Auditor de Contas Públicas	VI	VII
Marilza Ferreira de Andrade	370.347-9	Auditor de Contas Públicas	VII	VIII
Mércia Neves Alves Falcone	370.170-1	Auditor de Contas Públicas	XIV	XV
Mirtzi Lima Ribeiro	370.143-3	Auditor de Contas Públicas	XII	XIII
Sebastião Taveira Neto	370.296-1	Auditor de Contas Públicas	VIII	IX
Stalin Melo Lins da Costa	370.280-4	Auditor de Contas Públicas	VIII	IX
Wilde José Cezar Bezerra	370.298-7	Auditor de Contas Públicas	VIII	IX
Zélia Maia Pedrosa Vinagre	370.136-1	Auditor de Contas Públicas	XV	XVI
Apoio Graduado				
José Cabral de Castro Neto	370.064-0	Técnico de Nível Superior	XV	XVI
Lúcia de Fátima Moura	370.038	Técnico de	XV	XVI

1. Atos da Presidência

Progressão Funcional

Portaria TC Nº: 098/2011 -

RESOLVE conceder movimentação funcional aos servidores deste Tribunal, conforme descrita nos quadros I e II.

ANEXO I**PROGRESSÃO POR TÍTULO ACADÊMICO**

Nome	Matrícula	Processo	Lei nº 8.290/07	Situação Atual	Situação Futura
Evandro Claudino de Queiroga	370.305-3	08536/11	Art. 26, § 2º, III	VIII	XII
José Cláudio de Araújo Filho	370.158-1	08281/11	Art. 26, § 1º, II	XII	XV

ANEXO II**PROGRESSÃO FUNCIONAL (Art. 25, I, Lei 8.290/07)**

(Processo TC nº 08647/11)

Grupo Ocupacional/Nome	Matrícula	C a r g o	Situação Atual	Situação Futura
Controle Externo				
Ana Karina Henriques dos Santos	370.287-1	Auditor de Contas Públicas	VIII	IX
Ana Lúcia da Silva Santos Pereira	370.243-0	Auditor de Contas Públicas	X	XI
Ana Sílvia Lopes Velloso Borges	370.284-7	Auditor de Contas Públicas	VIII	IX



	-1	Nível Superior		
Maria Sílvia Araújo C. Vasconcelos	370.095-0	Assistente Jurídico	XIV	XV
Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida	370.123-9	Técnico de Nível Superior	XIII	XIV
Serviços Auxiliares de Nível Médio				
Ana Cláudia Lucena Farias	370.267-7	Agente de Documentação	X	XI
Célia Sotero Santos da Silva	370.125-5	Agente Administrativo	XIII	XIV
Cristiane Vieira da Costa	370.498-0	Agente de Documentação	VI	VII
Ednaldo Gonçalves dos Santos	370.039-9	Agente de Documentação	XV	XVI
Francisca das Chagas Fernandes Dantas	370.035-6	Agente de Documentação	XV	XVI
Gilza Maria Nunes de Oliveira	370.162-0	Agente Administrativo	XIII	XIV
João Batista Sobrinho	370.265-1	Agente de Documentação	IX	X
José Sampaio de Carvalho	059.964-6	Agente Administrativo	XIV	XV
Lucicleide Higino da Silva	370.245-6	Agente de Documentação	XI	XII
Maricélia Guedes Querino	370.266-9	Agente de Documentação	XI	XII
Marcelo Fernandes Farias	370.202-2	Agente de Documentação	XII	XIII
Rita de Cássia Araújo Soares	370.113-1	Agente Administrativo	XIV	XV
Rogéria Melo de Almeida Viglioni	370.121-2	Agente Técnico Documentarista	XV	XVI

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: JOSÉ ARMANDO DA COSTA, Responsável.

Sessão: 1853 - 02/08/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [07200/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Educação, Esporte e Cultura de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Intimados: FLÁVIO ROMERO GUIMARÃES, Responsável; FÁBIO HENRIQUE THOMA, Procurador(a); HELIDA CAVALCANTI DE BRITO, Contador(a).

Sessão: 1854 - 10/08/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [04535/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araçagi

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2006

Intimados: JOSÉ ALEXANDRINO PRIMO, Ex-Gestor(a); ANTONIO JUCELIO AMANCIO DE QUEIROGA, Advogado(a); JOSÉLIO DE SOUZA LIMA, Advogado(a); JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, Advogado(a).

Sessão: 1854 - 10/08/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [02490/10](#)

Jurisdicionado: Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA, Ex-Gestor(a); MIGUEL BARRETO NETO, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1854 - 10/08/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [02502/10](#)

Jurisdicionado: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: HERMÃO SEVERINO DE ARAÚJO, Ex-Gestor(a); NIVALDO MORENO DE MAGALHÃES, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1854 - 10/08/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [03112/10](#)

Jurisdicionado: Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba S/A

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: ALUÍSIO FREITAS DE ALMEIDA JÚNIOR, Responsável; DIÓGENES SÍLVIO MEDEIROS, Contador(a).

Sessão: 1856 - 24/08/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [03125/10](#)

Jurisdicionado: Empresa Paraibana de Turismo S/A

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: CLÉA CORDEIRO RODRIGUES, Ex-Gestor(a); RODRIGO FREIRE DE CARVALHO E SILVA, Ex-Gestor(a); DIÓGENES SANTOS DE CARVALHO, Contador(a).

Sessão: 1854 - 10/08/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [04977/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Serraria

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: BENJAMIM GUEDES DE ALMEIDA, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1854 - 10/08/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [05001/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Fagundes

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: COSME JOAQUIM DA SILVA, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1854 - 10/08/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [05317/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araçagi

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: ONILDO CÂMARA FILHO, Gestor(a).

Portarias Administrativas

Portaria TC Nº: 097/2011 -

RESOLVE transferir para o dia 25 do mês em curso, o ponto facultativo de 26 de julho, em homenagem à memória do ex-Presidente João Pessoa.

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1854 - 10/08/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [02228/08](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São José de Piranhas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: JOSÉ FRANCIRALDO EVANGELISTA DIAS, Ex-Gestor(a); PAULO SABINO DE SANTANA, Advogado(a); JEAN MIGUEL FORMIGA DE ALENCAR, Advogado(a); ALANE CRISTINA PINTO QUEIROGA, Advogado(a); LILIAN TATIANA BANDEIRA CRISPIM, Advogado(a); PAULA LAÍS DE OLIVEIRA SANTANA, Advogado(a).

Sessão: 1853 - 02/08/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [03257/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca



Sessão: 1853 - 02/08/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [05685/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: VANI LEITE BRAGA DE FIGUEIREDO, Gestor(a); JOSÉ MARCÍLIO BATISTA, Advogado(a).

Sessão: 1854 - 10/08/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [02123/11](#)

Jurisdicionado: Instituto Hospitalar General Edson Ramalho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: THAELMAM DIAS DE QUEIROZ, Gestor(a); MARIA EMÍLIA FONTES FARIAS, Ex-Gestor(a); CANDICE HELENA FERNANDES BEZERRA, Contador(a).

Resoluções Normativas e Administrativas

RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC Nº 05/2011

Dispõe sobre a remessa de informações de obras e serviços de engenharia, via internet, pelas unidades gestoras estaduais e municipais da Paraíba e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE-PB - no exercício de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 3º da Lei Complementar 18/93 - LOTCE/PB e art. 59-E, 59-F do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e

CONSIDERANDO que a jurisdição privativa do Tribunal abrange qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos do Estado ou dos Municípios, ou que, em nome desses, assumam obrigações de natureza pecuniária;

CONSIDERANDO que a Administração Pública Estadual e a Municipal devem pautar-se também pelos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, de modo a evitar prejuízo ao erário;

CONSIDERANDO que toda despesa com obra e serviço de engenharia deve ter a previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes dessa a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

CONSIDERANDO a necessidade de exercer controle simultâneo sobre a execução orçamentária dos órgãos e entes jurisdicionados;

CONSIDERANDO a necessidade de efetuar acompanhamento em meio informatizado da situação das obras públicas e dos serviços de engenharia no âmbito da Administração Pública Estadual e Municipal;

R E S O L V E:

Disposições Gerais

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, o sistema de informações para registro de obras e serviços de engenharia através do GeoPB, com o objetivo de manter, de forma estruturada, o controle de dados para fins de fiscalização e acompanhamento por esta Corte, bem como pela sociedade.

Art. 2º. O GeoPB é o sistema eletrônico de informações geográficas (SIG) que reúne dados relativos a obras e serviços de engenharia fornecidos pelos jurisdicionados.

Art. 3º. É compulsória a utilização do sistema pela administração direta e indireta de quaisquer dos poderes estadual e municipal, autarquia, fundações, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista, o Ministério Público e toda e qualquer entidade controlada direta e indiretamente pelo Estado e pelos Municípios.

Art. 4º. São objetos desta Resolução os dados relativos a obras e serviços de engenharia iniciadas a partir da sua publicação, bem como as obras e serviços em execução, inclusive aquelas cuja data de conclusão não foi informada a esta Corte.

Dos Dados Informatizados

Art. 5º. É obrigatório o envio pelo jurisdicionado dos seguintes grupos de dados:

- I. Complementação de cadastro de obras e serviços de engenharia e suas respectivas licitações, contratos e aditivos;
- II. Acompanhamento mensal da execução das obras e serviços de engenharia;
- III. Correção de inconsistências identificadas.

§ 1º A complementação de cadastro disposta no inciso I inclui a remessa de dados georreferenciados, através de aparelho GPS, dando o sistema carga nas informações coletadas através dos formatos: arquivo shapefile; arquivo kml e latitude/longitude.

§ 2º O Gestor responde pessoalmente pela autenticidade das informações transmitidas ao TCE, através do GeoPB.

§ 3º O envio de dados para outros sistemas deste Tribunal não exime o jurisdicionado do cumprimento integral desta resolução.

Art. 6º. Excluem-se da obrigação prevista nesta Resolução as obras e serviços de engenharia cujos valores contratados estejam enquadrados em licitação na modalidade carta-convite, bem como os atos revogados ou anulados.

Art. 7º. O envio dos dados relacionados no art. 5º obedecerá aos seguintes prazos:

- I. As complementações de cadastros e o acompanhamento mensal deverão ter as pendências resolvidas até o último dia do mês;
- II. As correções de inconsistências serão informadas em até quarenta dias de sua identificação.

Art. 8º. Após o término do prazo regular para o envio de informações ao GeoPB, o Gestor poderá, em até dez dias, solicitar a correção dos dados através do Portal do Gestor.

§ 1º Ultrapassado o prazo para correção previsto no caput, quaisquer substituições, complementações, exclusões e/ou correções de dados ou informações entregues ao Tribunal deverão ser solicitadas, mediante ofício, ao Presidente do Tribunal, que decidirá sobre o pedido.

§ 2º O Responsável Técnico pela elaboração das medições fornecidas ao Tribunal responde pela reiteração das solicitações previstas no parágrafo anterior quando decorrente de suas falhas, erros ou omissões, podendo ensejar representação ao órgão de classe competente, sem prejuízo de outras cominações legais.

§ 3º O não envio ou o descumprimento reiterado dos prazos para transmissão de dados previstos nesta Resolução configuram obstrução à ação de controle externo, punível nos termos da legislação pertinente, não obstante a instauração de qualquer procedimento de auditoria ou inspeção.

Art. 9º. O encaminhamento das informações nos termos desta Resolução não desobriga os gestores públicos de manter, devidamente arquivados em local apropriado, os atos e contratos, pelo prazo de 5 (cinco) anos, se não previsto prazo superior, a contar da data do julgamento.

Das Sanções

Art. 10. O não cumprimento integral desta Resolução, na forma e prazo, sujeitará o responsável à multa pessoal de R\$ 500,00 (quinhentos reais), acrescida de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso.

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 11. A implantação do sistema GeoPB será realizada de forma gradativa a ser disciplinada em Portaria da Presidência desta Corte.



Art. 12. Esta instrução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Intimação para Defesa

Processo: [05459/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: ANTONIO MAROJA GUEDES FILHO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: para contestar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, o relatório dos peritos da DIAGM V.

Processo: [05459/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: JOSIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, Contador(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para refutar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, as possíveis irregularidades contábeis constatadas no relatório elaborado pelos analistas da DIAGM V.

Processo: [04237/11](#)

Jurisdição: Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: PAULO SOARES, Contador(a); JOSÉ OTÁVIO MAIA DE VASCONCELOS, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: para contestarem, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, as supostas irregularidades detectadas pelos peritos da DICOG II, fls. 128/139 dos autos.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00493/11

Sessão: 1850 - 13/07/2011

Processo: [02199/07](#) (Doc. [01936/09](#))

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Taperoá

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Reconsideração)

Exercício: 2006

Interessados: DEOCLÉCIO MOURA FILHO, Responsável; JOANILSON GUEDES BARBOSA, Advogado(a); CLÁUDIO ROBERTO GOMES PIMENTEL, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Prefeito Municipal de Taperoá/PB, Sr. Deoclécio Moura Filho, em face da decisão desta Corte de Contas substanciada no ACÓRDÃO APL - TC - 1.035/08, de 17 de dezembro de 2008, publicado no Diário Oficial do Estado - DOE em 16 de janeiro de 2009, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1. TOMAR conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para: 1.1. eliminar as seguintes irregularidades: a) contratação indireta de operação de crédito sem autorização legislativa; b) inserção de informações falsas no SAGRES e na prestação de contas; c) carência de controle das peças utilizadas nos veículos da Urbe; d) renúncia de receita própria da Comuna na soma de R\$ 894,75; e) ausência de prestações de contas dos termos de parcerias firmados pelo Município; f) não apresentação do termo de parceria para o gerenciamento de programa da Comuna; g) realização de gastos não identificados com o pessoal do PROGRAMA ENSINO E NUTRIÇÃO - PEN no valor de R\$ 156.135,12; h) pagamento de despesas não comprovadas com serviços de fotografia, filmagens, confecção de banners e de locação de veículos na quantia de R\$ 3.770,00; i) falta de envio do ato de criação de comissão de avaliação do termo de parceria; j) carência de encaminhamento do edital de concurso com os requisitos mínimos previstos em decreto federal; k)

ausência de remessa dos documentos de regularidade fiscal da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP; l) não apresentação do certificado de qualificação de OSCIP emitido pelo Ministério da Justiça; m) realização de dispêndios com pessoal da Comuna e do Poder Executivo em percentual acima do limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal; n) não implementação de procedimento licitatório para celebração de termos de parcerias com OSCIP; o) carência de autorização para a abertura de licitação para a contratação de OSCIP; p) escrituração das transferências para OSCIP em rubricas diversas das despesas com pessoal; e q) ausência de lei municipal autorizando, habilitando e regularizando a contratação de OSCIP. 1.2. retificar o valor da mácula relacionada à quitação de despesas em finalidades diversas das previstas em lei para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF de R\$ 350.652,44 (trezentos e cinquenta mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e quarenta e quatro centavos) para R\$ 194.517,32 (cento e noventa e quatro mil, quinhentos e dezessete reais e trinta e dois centavos). 1.3. reduzir o montante imputado de R\$ 551.460,12 (quinhentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e sessenta reais e doze centavos) para R\$ 379.802,01 (trezentos e setenta e nove mil, oitocentos e dois reais e um centavo), sendo R\$ 5.700,00 respeitantes aos gastos com combustíveis sem a devida comprovação, R\$ 351.783,37 relacionados aos dispêndios não demonstrados com o Instituto de Desenvolvimento Socioeconômico Científico, Ambiental e Tecnológico - INTERSET, R\$ 2.228,64 relacionados às despesas previdenciárias insuficientemente comprovadas e R\$ 20.090,00 atinentes aos pagamentos irregulares com recursos das bolsas de TRANSPORTE ESCOLAR e do PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL - PETI. 1.4. diminuir a importância a ser devolvida à conta específica do PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL - PETI de R\$ 27.474,44 (vinte e sete mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) para R\$ 6.834,44 (seis mil, oitocentos e trinta e quatro reais e quarenta e quatro centavos). 1.5. alterar o montante das despesas não licitadas de R\$ 2.666.941,69 (dois milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, novecentos e quarenta e um reais e sessenta e nove centavos) para R\$ 346.301,28 (trezentos e quarenta e seis mil, trezentos e um reais e vinte e oito centavos). 2. REMETER os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Ato: Acórdão APL-TC 00447/11

Sessão: 1848 - 29/06/2011

Processo: [02368/07](#)

Jurisdição: Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Interessados: JOÃO LAÉRCIO GAGLIARDI FERNANDES, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, contra os itens "5" e "6" da decisão substanciada no Acórdão APL-TC 583/2010, de 09 de junho de 2010, publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de junho do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1. Preliminarmente, CONHECER do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. João Laércio Gagliardi Fernandes, então Diretor Presidente da CINEP, dadas a tempestividade e legitimidade do recorrente; 2. No mérito dar provimento para: a) considerar cumpridas as recomendações contidas no item "6" do Acórdão APL TC 583/2010, para apreciação constante do item "5" do Acórdão APL TC 583/2010, para apreciação em processo apartado; 3. DETERMINAR a formalização de processo com cópia da presente decisão, objetivando a análise de todos os aspectos relacionados à taxa de administração da CINEP, dentro de um contexto de uma Auditoria Operacional, para que se analise também a viabilidade dos programas de incentivos fiscais desenvolvidos pelo Governo do Estado, anexando cópia da presente decisão.

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00032/11

Sessão: 1838 - 20/04/2011

Processo: [04721/99](#)

Jurisdição: Departamento Estadual de Trânsito

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 1998



Interessados: JOSÉ MAURICIO LIMA DE FARIAS, Ex-Gestor(a).
Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM determinar o arquivamento dos autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 20 de abril de 2011.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00082/11

Sessão: 1847 - 22/06/2011

Processo: [02443/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Taperoá

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: DEOCLÉCIO MOURA FILHO, Gestor(a); FILOGÔNIO DE ARAÚJO OLIVEIRA, Interessado(a); ANTÔNIO BRITO DIAS JUNIOR, Advogado(a); JOANILSON GUEDES BARBOSA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02443/08; e CONSIDERANDO o relatório da Auditoria, o parecer do Ministério Público junto ao TCE, o voto do Relator e o mais que dos autos consta; CONSIDERANDO que a declaração de atendimento aos preceitos da LRF, bem como a imputação de débito e a aplicação de multa pessoal ao gestor, além da representação ao Ministério Público do Estado e ao do Trabalho, a Delegacia Regional do Trabalho e a Receita Federal do Brasil, para as ações cabíveis, aprovada à unanimidade, pelos Conselheiros, constituem objeto de Acórdão, a ser emitido em separado; OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade de votos, na sessão plenária realizada nesta data, decidem: EMITIR PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO DE TAPEROÁ, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do prefeito Deoclécio Moura Filho, com recomendações de observância aos comandos legais norteadores da Administração Pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise, em decorrência das seguintes irregularidades: 1. despesas administrativas da OSCIP INTERSET não comprovadas, no valor de R\$ 310.555,01; 2. despesas não comprovadas com pessoal da OSCIP INTERSET, no valor de R\$ 208.397,00; 3. diferença apurada entre o valor total transferido para a conta empréstimo BB nº 9.175-8 (R\$ 355.161,98) e total contabilizado como despesa de empréstimo (R\$ 377.986,47, sendo orçamentária - R\$ 84.304,27 e extra-orçamentária-R\$ 293.682,20), no valor de R\$ 22.147,97, 4. receita total do município contabilizada a menor, em razão da diferença de R\$ 325.833,99, relativa à dedução para formação do FUNDEB, apurada entre o valor registrado na PCA/SAGRES (R\$ 1.152.591,06) e o informado, como retido para a formação do Fundo, pelo Banco do Brasil (R\$ 826.757,07); 5. aplicação de 52,96% dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais do magistério, quando o mínimo legal seria de 60%;

Ato: Acórdão APL-TC 00417/11

Sessão: 1847 - 22/06/2011

Processo: [02443/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Taperoá

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: DEOCLÉCIO MOURA FILHO, Gestor(a); FILOGÔNIO DE ARAÚJO OLIVEIRA, Interessado(a); ANTÔNIO BRITO DIAS JUNIOR, Advogado(a); JOANILSON GUEDES BARBOSA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os Membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, em: I. DECLARAR atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, II. IMPUTAR O DÉBITO, SOLIDARIAMENTE, ao Sr. Deoclécio Moura Filho e a OSCIP INTERSET, no valor de R\$ 518.952,01, relativo às despesas administrativas da OSCIP INTERSET não comprovadas, no total de R\$ 310.555,01 e despesas não comprovadas com pessoal da OSCIP INTERSET, no valor de R\$ 208.397,00; III. IMPUTAR DÉBITO AO GESTOR, Sr. Deoclécio Moura Filho, como ordenador de despesa, no total de R\$ 347.981,96, sendo R\$ 22.147,97, em decorrência da diferença entre o valor total transferido para a conta empréstimo BB nº 9.175-8 (R\$ 355.161,98) e total contabilizado como despesa de empréstimo (R\$ 377.986,47, sendo orçamentária - R\$ 84.304,27 e extra-orçamentária-R\$ 293.682,20); e R\$ 325.833,99, relativo à diferença entre o valor registrado na PCA/SAGRES (R\$ 1.152.591,06) e o informado, como dedução para a formação do FUNDEB, pelo Banco do Brasil (R\$ 826.757,07); IV. ASSINAR O PRAZO de 60

(sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário aos cofres municipais dos débitos acima mencionados, sob pena cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; V. APLICAÇÃO DE MULTA pessoal, ao Sr. Deoclécio Moura Filho, no valor de R\$ 2.805,10, com base na LOTCE-PB, art. 56, II, pelas irregularidades constatadas na PCA; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e VI. REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público do Estado, ao Ministério Público do Trabalho, a Delegacia Regional do Trabalho e à Receita Federal do Brasil, para as ações cabíveis, no tocante à burla à legislação trabalhista, inclusive pelo não pagamento do salário mínimo pela OSCIP, burla ao concurso público e ao INSS; VII. RECOMENDAÇÃO à Administração Municipal de Taperoá no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00054/11

Sessão: 1835 - 30/03/2011

Processo: [03316/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: LUZINETT TEIXEIRA LOPES, Ex-Gestor(a); PEDRO PINTO DA COSTA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 03316/08, e CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta, Os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCEPB, em sessão plenária realizada nesta data, decidem, à unanimidade de votos: I. Emitir parecer contrário à aprovação da Prestação de Contas dos Prefeitos do Município de Barra de São Miguel, sr. Pedro Pinto da Costa (período de 01 a 5/7/2.007 e de 19/12 a 31/12/2.007) e srª Luzinett Teixeira Lopes (período de 6/07 a 18/12/2.007), relativa ao exercício de 2.007, e considerando parcialmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal; II. Aplicar, através de Acórdão de sua exclusiva competência, multa a cada um dos gestores mencionados, na forma do art. 7º, §§ 1º e 3º, da RN – TC –07/2004 e com base no art. 56 da LOTCE-PB, no valor de R\$ 2.805,10 (Dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), a serem recolhidas no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; III. Imputar, através de Acórdão de sua exclusiva competência, débito ao sr. Pedro Pinto da Costa, no valor total de R\$ 134.055,78 (Cento e trinta e quatro mil, cinquenta e cinco reais e setenta e oito centavos), em razão das irregularidades referentes a: a) realização de despesas sem a documentação comprobatória necessária, totalizando R\$ 30.252,45 ; b) emissão de 118 cheques sem provisão de fundos, acarretando pagamento de taxas bancárias , no valor de R\$ 2.106,30 ; c) realização de pagamentos, no total de R\$ 88.861,20, sem comprovação da contraprestação de serviços ; d) saques na conta do FPM, no montante de R\$ 12.835,83, sem comprovação da destinação;fixando-se o prazo de sessenta dias para o recolhimento aos cofres do mencionado município. IV. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil acerca do pagamento a menor das contribuições previdenciárias ao INSS; V. REPRESENTAR à douta Procuradora Geral de Justiça acerca dos fatos constatados, a fim de que adote as medidas cabíveis; VI. Recomendar à gestão a observância das legislações pertinentes; VII. Determinar à SECPL a formalização de autos apartados, a fim de se analisar a possível declaração de inidoneidade das empresas Ranyana Construções Ltda, saúde Dental Comércio Representações Ltda e Saúde Médica Comércio Ltda.

Ato: Acórdão APL-TC 00308/11

Sessão: 1835 - 30/03/2011

Processo: [03316/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: LUZINETT TEIXEIRA LOPES, Ex-Gestor(a); PEDRO PINTO DA COSTA, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE-PB, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade de votos, em: I. APLICAR MULTA A CADA UM



DOS GESTORES MENCIONADOS, na forma do art. 7º, §§ 1º e 3º, da RN – TC –07/2004 e com base no art. 56 da LOTCE-PB, no valor de R\$ 2.805,10, a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. II. IMPUTAR débito ao sr. Pedro Pinto da Costa, no valor total de R\$ 134.055,78 (Cento e trinta e quatro mil, cinqüenta e cinco reais e setenta e oito centavos), em razão da irregularidades referentes a: a) realização de despesas sem a documentação comprobatória necessária, totalizando R\$ 30.252,45 ; b) emissão de 118 cheques sem provisão de fundos, acarretando pagamento de taxas bancárias , no valor de R\$ 2.106,30 ; c) realização de pagamentos, no total de R\$ 88.861,20, sem comprovação da contraprestação de serviços ; d) saques na conta do FPM, no montante de R\$ 12.835,83, sem comprovação da destinação. III. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil acerca do pagamento a menor das contribuições previdenciárias ao INSS. IV. REPRESENTAR à douta Procuradora Geral de Justiça acerca dos fatos constatados, a fim de que adote as medidas cabíveis. V. RECOMENDAR à gestão a observância das legislações pertinentes. VI. DETERMINAR à SECPL a formalização de autos apartados, a fim de se analisar a possível declaração de inidoneidade das empresas Ranyana Construções Ltda, Saúde Dental Comércio Representações Ltda e Saúde Médica Comércio Ltda.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00097/11

Sessão: 1850 - 13/07/2011

Processo: [03107/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimbas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: GERALDO PAULINO TERTO, Ex-Gestor(a); JOSE ALYSON FERREIRA DE LUNA, Procurador(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03107/09; e CONSIDERANDO que a declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado; CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Cacimbas este PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO DE CACIMBAS, de responsabilidade do Ex-prefeito Sr. Geraldo Paulino Terto, relativa ao exercício de 2008. Publique-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 13 de julho de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 00491/11

Sessão: 1850 - 13/07/2011

Processo: [03107/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimbas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: GERALDO PAULINO TERTO, Ex-Gestor(a); JOSE ALYSON FERREIRA DE LUNA, Procurador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03107/09, que trata da Prestação de Contas do Município de Cacimbas, relativa ao exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade do ex-Prefeito Municipal, Sr. Geraldo Paulino Terto; e CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em: 1) Declarar o atendimento parcial pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, no exercício de 2008; 2) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que Administração Municipal restitua à conta específica do FUNDEB, com recursos próprios da Edilidade, a importância de R\$ 18.920,56 (dezoito mil, novecentos e vinte reais e cinqüenta e seis centavos), referente à realização de despesas não compatíveis com a finalidade do FUNDEB; 3) Imputar débito ao ex-Prefeito no valor de R\$ 40.066,06 (quarenta mil, sessenta e seis reais e seis centavos), decorrente de registros de pagamento em duplicidade, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres do Município, sob pena de intervenção do Ministério Público Comum, desde logo recomendada; 4) Aplicar multa ao ex-gestor do Município de Cacimbas, Sr. Geraldo Paulino Terto, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica

deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (dias) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5) Representar à Receita Federal do Brasil acerca da irregularidade relativa ao recolhimento das obrigações patronais, para que adote as providências de sua competência; 6) Recomendar à atual Administração Municipal para que tome as medidas necessárias à consolidação dos registros contábeis informados no SAGRES e em seus Demonstrativos Contábeis, em atenção ao que determina os diplomas legais que regem a matéria, a fim de não comprometer exercícios vindouros; 7) Recomendar à atual Gestão Municipal que observe as normas e princípios que regem a Administração Pública, a fim de que não se repitam as falhas detectadas na presente prestação de contas. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 13 de julho de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 00506/11

Sessão: 1851 - 20/07/2011

Processo: [02508/10](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: MAURÍCIO SOUZA DE LIMA, Ex-Gestor(a); PEDRO ADELSON GUEDES DOS SANTOS, Ex-Gestor(a); CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA, Ex-Gestor(a); ROOSEVELT VITA, Ex-Gestor(a); LUÍS CARLOS WANDERLEY CORIOLANO, Interessado(a); EDUARDO JOSÉ SILVA DE ARAÚJO, Advogado(a); HUGO RIBEIRO AURELIANO BRAGA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 02.508/10 decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o relatório e o Voto do Relator, constantes dos autos, em: 1. julgar regular com ressalvas a presente prestação de contas da Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária, relativa ao exercício financeiro de 2009, tendo como gestores o Sr. Pedro Adelson Guedes dos Santos (01/01 a 19/02/2009) Sr. Roosevelt Vita (19/02 a 22/12/2009) e Sr. Maurício Souza de Lima (22/12 a 31/12/2009), em razão da falha com relação à contratação irregular de 385 servidores contratados pro-tempore, ignorando recomendação desta Corte de Contas, atribuída aos três ordenadores de despesas acima; 2. recomendar à atual administração daquele órgão no sentido de buscar junto ao Exmo. Governador do Estado a regularização do pessoal necessário ao cumprimento dos objetivos da referida pasta, bem como no sentido de conferir estrita observância aos princípios norteadores da Administração Pública; 3. determinar a comunicação ao Exmo. Governador do Estado da Paraíba, a título de reforço, acerca da necessidade da realização de concurso público e criação de cargos, se for o caso, para compor o quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, com profissionais das áreas necessárias ao eficaz e regular alcance de suas finalidades, necessidade esta demonstrada não apenas nos presentes autos, mas também em prestações de contas de responsáveis pelo Fundo de Recuperação dos Presidiários, concernentes a exercícios passados.

Ato: Acórdão APL-TC 00489/11

Sessão: 1850 - 13/07/2011

Processo: [04895/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Araçagi

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: MELQUISEDEK GOMES BARBOSA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇAGI/PB, no exercício financeiro de 2009, SR. MELQUISEDEK GOMES BARBOSA, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR REGULARES as referidas contas.

Ato: Acórdão APL-TC 00497/11

Sessão: 1851 - 20/07/2011

Processo: [04901/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Juripiranga



Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: FRANCISCO CHIMENDES DA SILVA, Gestor(a); JOSÉ RIVALDO MACHADO LEITE, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JURUPIRANGA/PB, relativa ao exercício financeiro de 2009, SR. FRANCISCO CHIMENDES DA SILVA, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, em: 1) Por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) Por unanimidade, IMPUTAR ao ex-gestor da Câmara de Vereadores de Jurupiranga/PB, Sr. Francisco Chimendes da Silva, débito no montante de R\$ 62.766,24 (sessenta e dois mil, setecentos e sessenta e seis reais, e vinte e quatro centavos), concernentes à ausência de comprovação de despesas contabilizadas como recolhimentos previdenciários. 3) Por unanimidade, FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, cabendo ao Prefeito Municipal de Jurupiranga/PB, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, ou ao seu substituto legal, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) Por maioria, vencida a proposta de decisão do relator e os votos dos Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana e Antônio Nominando Diniz Filho, no tocante ao valor da penalidade, na conformidade dos votos dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima e do voto de desempate do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão, APLICAR MULTA ao ex-Chefe do Poder Legislativo de Jurupiranga/PB, Sr. Francisco Chimendes da Silva, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 - LOTCE/PB. 5) Por unanimidade, ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 6) Por unanimidade, ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Presidente da referida Edilidade, Vereador Marinaldo Lima da Silva, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e obedeça, sempre, aos preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 7) Por unanimidade, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REMETER cópia das peças técnicas, fls. 32/38 e 232/236, do parecer do Ministério Público de Contas, fls. 238/243, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis.

Ato: Acórdão APL-TC 00501/11

Sessão: 1851 - 20/07/2011

Processo: [04906/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Maturéia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: FRANCISCA VASCO DA GAMA MAIA, Gestor(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a).

Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. Julgar regular a prestação de contas da Câmara Municipal de Maturéia, exercício de 2009, sob a responsabilidade da Vereadora FRANCISCA VASCO DA GAMA MAIA. II. Declarar o atendimento total aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. III. Recomendar à atual Mesa da Câmara para conferir a estrita obediência às normas consubstanciadas na Lei 8666/93. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 20 de julho de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 00279/11

Sessão: 1837 - 13/04/2011

Processo: [04923/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ ALMEIDA SILVA, Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO do Processo TC Nº 04923/10, referente à Prestação de Contas Senhor José Almeida Silva, Prefeito do Município de Cajazeirinhas, relativa ao exercício de 2009, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por maioria, em sessão plenária realizada hoje, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) DECLARAR o atendimento integral às exigências da LRF, por parte do Poder Executivo do Município de Cajazeirinhas; 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se, no prazo de cinco anos, novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00047/11

Sessão: 1837 - 13/04/2011

Processo: [04923/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ ALMEIDA SILVA, Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º da Constituição Federal, o art. 13, § 1º da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou autos do Processo TC Nº 04923/10 referente à Prestação de Contas do Senhor José Almeida Silva, Prefeito do Município de Cajazeirinhas, relativa ao exercício de 2009, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em EMITIR PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento.

Ato: Acórdão APL-TC 00494/11

Sessão: 1850 - 13/07/2011

Processo: [04935/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Conde

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ MUNIZ DE LIMA, Gestor(a); JOÃO GILBERTO CARNEIRO ISMAEL DA COSTA, Contador(a); ADELMAR AZEVEDO RÉGIS, Advogado(a).

Decisão: I. CONSIDERAR o atendimento integral dos preceitos essenciais da LRF; II. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2009, da Câmara Municipal do Conde, sob a responsabilidade do Sr. José Muniz de Lima, atuando como gestor do Poder Legislativo; III. IMPUTAR débito no montante de R\$ 16.790,94 (dezesesseis mil, setecentos e noventa reais, noventa e quatro centavos) ao Presidente da Câmara Municipal do Conde, Sr. José Muniz de Lima, referente ao excesso de remuneração apurado, descontados os valores já recolhidos, concedendo parcelamento do débito imputado em 09 (nove) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 1.865,66 (um mil, oitocentos e sessenta e cinco reais, sessenta e seis centavos), sendo que a 1ª parcela deverá ser recolhida ao final do mês imediato àquele em que este Acórdão for publicado no DOE, alertando ao interessado que o não recolhimento de uma das parcelas no prazo implicará, automaticamente, vencimento antecipado das demais parcelas e obrigação de execução imediata do total do débito pela autoridade competente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado; IV. comunicar à RECEITA FEDERAL DO BRASIL dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias federais para providências a seu cargo; V. RECOMENDAR a Administração vigente no sentido de balizar suas ações administrativas em estreita observância aos ditames constitucionais, legais e infralegais, notadamente, a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei de Licitações e Contratos e as Resoluções deste Tribunal. VI. ENCAMINHAR o presente processo para a Corregedoria deste Tribunal a fim de acompanhar o recolhimento do débito imputado de forma parcelada



Ato: Acórdão APL-TC 00427/11

Sessão: 1848 - 29/06/2011

Processo: [05151/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Curral Velho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: RUBENVALDO RAMALHO BARBOSA, Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a).

Decisão: I. CONSIDERAR o atendimento integral às exigências essenciais da LRF; II. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2009, da Câmara Municipal de Curral Velho, sob a responsabilidade do Senhor Rubenvaldo Ramalho Barbosa, atuando como gestor do Poder Legislativo Municipal; III. APLICAR multa pessoal no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao Presidente da Câmara Municipal de Curral Velho, Srº Rubenvaldo Ramalho Barbosa, com supedâneo no inciso II, art. 56, da LOTCE/PB, por infração grave à norma legal, assinando o prazo de 60 (sessenta) dias ao respectivo Gestor responsável com vistas ao recolhimento voluntário do valor acima descrito, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; IV. RECOMENDAR à Administração da Câmara Municipal para evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as futuras contas de gestão e, em particular, manter o equilíbrio orçamentário, demonstrativos contábeis e o controle do consumo de combustíveis do Ente em estrita consonância com os princípios e normas legais pertinentes.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00091/11

Sessão: 1849 - 06/07/2011

Processo: [05375/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Passagem

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: AGAMENON BALDUINO DA NÓBREGA, Gestor(a); ADERALDO SERAFIM DE SOUSA, Contador(a).

Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem: 1. Emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. AGAMENON BALDUINO DA NÓBREGA, Prefeito Municipal de PASSAGEM relativas ao exercício de 2009; 2. Declarar o atendimento integral às exigências da LRF; 3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Passagem no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 06 de julho de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 00459/11

Sessão: 1849 - 06/07/2011

Processo: [05375/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Passagem

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: AGAMENON BALDUINO DA NÓBREGA, Gestor(a); ADERALDO SERAFIM DE SOUSA, Contador(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data em declarar o atendimento INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 06 de julho de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 00419/11

Sessão: 1848 - 29/06/2011

Processo: [05377/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Quixaba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: ADEAN DA SILVA RUFINO, Gestor(a); JORGE WELLINGTON VENTURA MONTEIRO, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-5.377/10, os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, em: 1. Julgar regulares as contas prestadas referentes ao

exercício 2009, pela Mesa da Câmara de Vereadores do Município de QUIXABA, de responsabilidade do Sr. ADEAN DA SILVA RUFINO; 2. Declarar o atendimento integral das exigências da LRF. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 29 de junho de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 00498/11

Sessão: 1851 - 20/07/2011

Processo: [05389/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Juarez Távora

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: ADAILSON MANOEL DE SANTANA, Responsável; SEVERINO DA SILVA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAREZ TÁVORA/PB, relativa ao exercício financeiro de 2009, SR. ADAILSON MANOEL DE SANTANA, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) Por unanimidade, IMPUTAR ao antigo gestor da Câmara de Vereadores de Juarez Távora/PB, Sr. Adailson Manoel de Santana, débito no montante de R\$ 26.894,56 (vinte e seis mil, oitocentos e noventa e quatro reais, e cinquenta e seis centavos), concernentes à ausência de comprovação de despesas contabilizadas como recolhimentos previdenciários. 3) Por unanimidade, FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, cabendo ao Prefeito Municipal de Juarez Távora/PB, Sr. José Alves Feitosa, ou ao seu substituto legal, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) Por maioria, vencida a proposta de decisão do relator e os votos dos Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana e Antônio Nominando Diniz Filho, no tocante ao valor da penalidade, na conformidade dos votos dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima e do voto de desempate do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão, APLICAR MULTA ao ex-Chefe do Poder Legislativo de Juarez Távora/PB, Sr. Adailson Manoel de Santana, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 - LOTCE/PB. 5) Por unanimidade, ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 6) Por unanimidade, ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Presidente da referida Edilidade, Vereador José Geraldo de Araújo Ferreira, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e obedeça, sempre, aos preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no art. 39, § 4º, da Constituição Federal. 7) Por unanimidade, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Carta Constitucional, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil - RFB em João Pessoa/PB, acerca da carência de empenhamento, contabilização e pagamento de parte das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, incidentes sobre as folhas de pagamento da Casa Legislativa de Juarez Távora/PB, relativas ao exercício financeiro de 2009. 8) Por unanimidade, também com alicerce no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, REMETER cópia da peça técnica, fls. 35/41, do parecer do Ministério Público de Contas, fls. 47/56, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis.



Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00059/11

Sessão: 1842 - 18/05/2011

Processo: [05522/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Mãe d'Água

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: PÉRICLES VIANA DE OLIVEIRA JÚNIOR, Gestor(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a).

Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, decidiram: 1. EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de MÃE D'ÁGUA, Senhor PÉRICLES VIANA DE OLIVEIRA JÚNIOR, relativas ao exercício financeiro de 2009, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerado o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), destacando o fato de que neste município, por reiteradas vezes, as contas foram aprovadas e neste exercício, especificamente, nenhuma irregularidade ocorreu, demonstrando zelo pela coisa pública; 2. JULGAR REGULARES as despesas que não foram objeto de quaisquer restrições apuradas nestes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 18 de maio de 2.011.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00092/11

Sessão: 1849 - 06/07/2011

Processo: [05711/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Belem

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: ROBERTO FLÁVIO GUEDES BARBOSA, Gestor(a); JAM'S DE SOUZA TEMOTEO, Interessado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM, SR. ROBERTO FLÁVIO GUEDES BARBOSA, relativa ao exercício financeiro de 2009, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento.

Ato: Acórdão APL-TC 00462/11

Sessão: 1849 - 06/07/2011

Processo: [05711/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Belem

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: ROBERTO FLÁVIO GUEDES BARBOSA, Gestor(a); JAM'S DE SOUZA TEMOTEO, Interessado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE BELÉM, SR. ROBERTO FLÁVIO GUEDES BARBOSA, relativa ao exercício financeiro de 2009, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: a) JULGAR REGULARES as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas; b) RECOMENDAR ao Prefeito de Belém para que encaminhe as contratações de pessoal para análise deste Tribunal e adote medidas necessárias, visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise.

Ato: Acórdão APL-TC 00496/11

Sessão: 1851 - 20/07/2011

Processo: [06074/10](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Gado Bravo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: VALDENEZ PEREIRA DA SILVA, Gestor(a); SANDRO FERREIRA DE FREITAS, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Gado Bravo, relativa ao exercício financeiro de 2009, tendo como responsável o Presidente Valdenez Pereira da Silva, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, acatando a proposta de decisão Relator, em JULGAR REGULAR a prestação de contas mencionada e DECLARAR integralmente cumpridos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 18/07/2011:

Sessão: 1852 - 27/07/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [06502/09](#)

Jurisdição: Procuradoria Geral do Município de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: FÁBIO HENRIQUE THOMA, Responsável; HELIDA CAVALCANTI DE BRITO, Contador(a).

3. Atos da 1ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [02537/07](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Soledade

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Citados: CLAUDINO EGÍDIO DE ASSIS RAMOS, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [03385/06](#)

Jurisdição: Fundo de Desenvolvimento do Estado

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Citados: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [03386/06](#)

Jurisdição: Fundo de Desenvolvimento do Estado

Subcategoria: Convênios

Exercício: 1996

Citados: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); CONSTRUTORA CONSTRULAR LTDA., REPRESENTANTE LEGAL, JOSEFA NÓBREGA LEAL., Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [04653/06](#)

Jurisdição: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Citados: TERRACOTA CONST. E INCORPORAÇÕES LTDA., NA PESSOA DE SEU REP. LEGAL SR, EDUARDO ARRUDA FILHO., Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [07476/06](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Citados: CONSTUDANTAS-CONST. E INCORPORAÇÃO-LTDA.REP. LEGAL, TARCISIO DE LEITE DANTAS., Responsável; MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [07476/06](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Citados: CONSTUDANTAS-CONST. E INCORPORAÇÃO-LTDA.REP. LEGAL, TARCISIO DE LEITE DANTAS., Responsável;



MARCONI PAIVA FERNANDES DE OLIVEIRA, Advogado(a); ADEMILSON MONTES FERREIRA, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); RUY MANOEL CARNEIRO DE AÇA BELCHIOR, Advogado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [03564/08](#)

Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2008

Citados: FRANKLIN DE ARAUJO NETO, Ex-Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [03278/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. de Algodão de Jandaíra

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Citados: ISAC RODRIGO ALVES, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [09396/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2007

Citado: PEDRO A. ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Errata

REPUBLICAR:

Ato: Acórdão AC1-TC 01459/11

Sessão: 2439 - 07/07/2011

Processo: 00759/11

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tavares

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ SEVERIANO DE PAULO BEZERRA DA SILVA, Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); MARCOS AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

DECISÃO:

I. julgar irregulares a inexigibilidade de licitação nº 05/2008 realizada pela Prefeitura Municipal

de Tavares e o contrato dela decorrente;

II. aplicar multa pessoal ao Srº José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, Prefeito Constitucional

de Tavares, no valor de R\$ 2.805,10, (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), infração

à norma legal, com espeque no inciso II, art. 56, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de

60(sessenta) dias para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira

Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE)

com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança

executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos

termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;

III. comunicar à Receita Federal do Brasil acerca das somas manejadas para a realização de

eventos festivos, com vista à verificação da regularidade fiscal da empresa no tocante à

declaração dos valores por ela auferidos;

IV. recomendar ao Prefeito Municipal de Tavares no sentido de conferir estrita observância às

normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos princípios que norteiam a Administração

Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 07 de julho de 2011

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2593 - 01/08/2011 - 2ª Câmara

Processo: [04164/03](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2003

Intimados: FERNANDO PAULO PESSOA MILANEZ, Gestor(a).

Sessão: 2593 - 01/08/2011 - 2ª Câmara

Processo: [07842/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2006

Intimados: SAULO LEAL ERNESTO DE MELO, Ex-Gestor(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05761/10](#)

Jurisdicionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alagoinha

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Citado: LUCIANO MARCELINO DE SOUSA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [07810/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2007

Citado: MANOEL ALMEIDA. DE ANDRADE, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.